

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

22ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 12194/2012/003/2016 - Classe: 5

DNPM: 832.820/2004

Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação
Empreendimento: **Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento.**

Empreendedor: **Mineração Corcovado de Minas Ltda.**

Município: **Ponto dos Volantes**

Apresentação: **Supram JEQ**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 0121966/2018, de 07/02/2018, disponibilizado em 09/02/2018 quando da convocação da 21ª Reunião Ordinária da CMI/Copam, da consulta ao processo físico e de consulta ao SIAM.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento, disponibilizado quando do pedido de vistas realizado em 23/02/2018, consta de 2 (duas) pastas, na qual estão documentos numerados de 001 a 663.

3. Sobre o controle processual

O ofício 864/2017, de 18/08/2017, da Supram JEQ (fls. 373), solicita diversas informações complementares entre elas algumas relacionados com tópicos que deveriam ter sido tratados no EIA como estudo espeleológico, nome das comunidades na área do empreendimento, medidas mitigadoras para alguns dos impactos e informações sobre se o empreendimento *“pode ou poderá causar impacto em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de atingidos, dentro outros.”*

O ofício da empresa, de 06/10/2017 (fls. 374), solicita retificação do FCE *“devido à falta de informações referente à APA que abrangia a área do empreendimento na data do requerimento”* e o FCE retificado é de 06/10/2017 (fls. 381 a 384).

Somente esses três documentos já configuram que o PA COPAM nº 12194/2012/003/2016 não estava devidamente formalizado e instruído quando da publicação do edital e que o EIA/RIMA não atendiam as exigências da legislação ambiental, o que cabia à equipe técnica ter observado para exigir do empreendedor a elaboração de novo EIA/RIMA para consequente publicação de edital;

A declaração de conformidade da Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes, de 27/09/2017, *“declara, para fins de formalização de Processo de Licenciamento Ambiental – AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento junto ao COPAM.”* (fls. 452). No entanto este processo administrativo se refere a uma Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação.

O empreendimento possui a AAF nº 07412/2017, **concedida em 11/10/2017**, com validade de 4(quatro) anos e vencimento em 11/10/2021, assinada pelo Sr. Ângelo Márcio Gomes de Melo, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha (fls. 641) (grifo nosso).

No **Relatório de Vistoria 01/2017, de 30/05/2017**, de responsabilidade dos servidores Pablo Florian de Castro e Gilmar dos Reis Martins, (fls. 642 a 644) consta à página 1 (grifo nosso):

“O empreendimento possui 6.000 m3/ano (extração de granito) autorizados na AAF nº 07412/2017 e solicita ampliação de 9.000 m3/ano no atual processo de licenciamento ambiental, totalizando uma capacidade nominal a ser licenciada de 15.000 m3/ano, substância granito, classe 5, conforme DN 74/04. O polígono do DNPM relativo ao empreendimento é o de nº 832.032/2001.”

Ou seja, numa vistoria realizada em maio/2017 o empreendimento já possuía uma Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF datada de 11/10/2017. Há que se averiguar esta situação que entendemos muito grave. (grifo nosso)

4. Sobre o PCA e o EIA

As informações contidas no Estudo de Impacto Ambiental (EI) e no Plano de Controle Ambiental (PCA) da Mineração Corcovado de Minas são incompletas e imprecisas apresentando muitas lacunas. Aliás, tanto o PCA quanto o EIA são apenas conceituais.

Vegetação

Tanto o PCA (fls. 41) quanto o EIA (fls.195) descrevem a existência de fragmentos florestais e, embora descrevam a necessidade de supressão da vegetação terrestre para implantação, após autorização para supressão, não indicam a área das florestas, a tipologia ou informam qualquer outro dado.

Nesse passo, destaca-se entre os impactos descritos como possíveis (EIA item 8.1 - fls. 195): modificação na proporcionalidade dentre os grupos de espécies e formas de vida, redução na riqueza de abundância de espécies e redução e/ou ausência de conectividade entre remanescentes florestais nativos e fragmentação e o isolamento de remanescentes. Contudo, o caráter conceitual adotado pelo EIA deixa todas estas possibilidades sem uma avaliação correta da viabilidade ambiental do empreendimento.

Fauna

No que se refere à eliminação de habitats e afugentamento da fauna, o EIA (fls. 195) descreve que *“populações animais terão seus estoques reduzidos devido à supressão da vegetação, fragmentação e perda de habitats de vegetação florestal secundária...”*. Contudo, não há identificação das espécies ameaçadas.

Solo

A alteração do solo para abertura de vias de acesso e disposição de estéril (fls. 51) é descrita sem realizar, de pronto, a identificação dos impactos decorrentes de tais alterações.

Poeira e ruídos

O PCA, no item 9.3 sobre Emissões de poeiras, ruídos e vibração (fls. 51- verso), assim descreve sobre os problemas relacionados a ruídos e vibrações do terreno:

“Os problemas relacionados a ruídos e vibrações de terreno estão quase em sua totalidade ligados às Etapas de perfuração e desmonte da rocha. Para maior controle sobre este caso a utilização de equipamentos modernos auxilia na redução da emissão dos ruídos.”

Além de conceitual, a descrição sobre geração de ruídos e vibrações (sem indicação dos períodos em que serão mais frequentes, dos equipamentos que serão utilizados no corte da rocha e do plano de corte), e a descrição da forma de controle também é genérica. Informam apenas que serão utilizados equipamentos modernos, sem especificar quais seriam estes equipamentos.

Mais adiante, descrevem-se apenas medidas de controle de ruído restrito aos empregados, realizados por meio de uso de protetor auricular (fls. 52).

Efluentes

No item 9.4 (fls. 52) do PCA, embora haja a descrição de efluentes líquidos gerados pela movimentação e intervenção no terreno – denominada pelo empreendedor como lama “natural” (I) - pelo uso de água no resfriamento do fio diamantado utilizado no corte da rocha (II), além dos efluentes de natureza química provenientes da manutenção de veículos que geram óleos e graxas(III), e esgotos domésticos (IV), não há descrição sobre a sua forma de disposição e tratamento.

Observa-se que nos itens subsequentes (9.4.1 a 9.4.3), o PCA permanece na linha conceitual sem detalhamento específico, salvo raras exceções. A título exemplificativo, remete-se ao detalhamento do efluente denominado pelo empreendedor como “lama natural” (formada pelas águas pluviais e pelo material particulado gerado pela fragmentação da rocha). Descreve-se apenas que ***“esta lama é recolhida pelo sistema de drenagem e fica depositada nas caixas secas. Este material é posteriormente recolhido e transportado para frente de lavra ou para pilha de estéril.”***

O estudo **não apresenta nenhum dado sobre as caixas, sobre volumes, periodicidade do recolhimento e transporte para pilha de estéril ou qualquer outro dado, restringindo-se à descrição conceitual.**

O detalhamento sobre efluentes óleos lubrificantes, combustíveis, graxas, solução de baterias e outros padece do mesmo vício, uma vez que a informação sobre o número de veículos e máquinas a serem utilizados é tratado em itens separados, impossibilitando a identificação de contradições e tornando imprecisa a proposta do sistema coletor/separador feita de forma apenas conceitual.

Equipamento/maquinário

Registre-se que, se analisados os itens equipamentos e maquinários utilizados no processo minerário (fls. 191 – verso) e o quadro com indicativo da mão de obra fixa e terceirizada (fls. 192- verso) percebe-se a contradição das informações, uma vez que, por exemplo, na descrição da mão de obra é indicado o cargo de motorista e marceneiro e no quadro de equipamentos não há indicação dos equipamentos correspondentes.

Uso de explosivos

Da mesma forma, no item relativo à operação de desmonte da lavra – tipos de explosivos e acessórios (item 3- fls. 65-verso e seguintes) , há descrição da utilização de explosivos à base de nitrato de amônio e óleo combustível, cordel detonante e pólvora negra sem a indicação da etapa em que cada um dos tipos de explosivos serão utilizados.

Até mesmo os horários e frequências das detonações são relativizados pelo PCA (fls. 73), o que não pode ser admitido:

*“Abaixo são relacionados os dias e horários das detonações:
Diariamente nas seguintes horas (11:00- 12:00 e 17:00-18:00) quando eventualmente fora destes horários serão tomadas todas as medidas de segurança”*

Áreas de Influência

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA – fls. 104) descreve que a Área de Influência Direta (AID) foi delimitada considerando o alcance do deslocamento das partículas sólidas do solo (poeira), as emissões de ruídos, os efluentes líquidos (produtos oleosos), os resíduos sólidos e as ações resultantes da implantação e operação do empreendimento sobre os recursos naturais (recursos hídricos interiores, recursos atmosféricos, flora, fauna terrestre e os aspectos socioeconômicos (população atingida, acesso viário, transporte de matérias primas/produtos, infraestrutura urbana social, absorção de mão de obra e economia regional) .

Contudo, para os recursos hídricos foi considerada como Área de Influência Direta (AID) apenas “**o ponto de captação de água para abastecimento do empreendimento, assim como 50 metros de raio na sua volta**” (fls. 104- verso) , o que não pode ser admitido, uma vez que subdimensionado. Não há sequer justificativa que alicerce a delimitação do raio de 50 metros como área de influência direta. Tampouco foram descritas as bacias e sub-bacias hidrográficas onde está inserido o empreendimento.

Nesse passo, registre-se que o EIA, no item recursos hídricos (fls. 197) descreve que “*o assoreamento dos Córregos que se encontram na porção inferior às cotas da frente de lavra, à jusante das mesmas, por ação do movimento de solo nas etapas de lavra é o principal impacto gerado em sentido aos recursos hídricos*”. Já no item Hidrogeologia, informa que o “*lançamento de esgotos domésticos sem tratamento, derramamento de óleo e graxas, diretamente no solo, podem contaminar o lençol freático a jusante numa região mais afastada pela ação de transporte (escoamento/chuva)*”

Entendemos indispensável a avaliação das bacias e sub-bacias da área de inserção do empreendimento, a alteração na qualidade da água nas mesmas sub-bacias devido à quantidade de rejeitos e àquilo que o empreendedor denominou de “lama natural”, a proximidade de canteiros de obras com os córregos, o aumento da poeira e lama devido ao estéril, além de efeitos de ações como o desmonte de rochas, movimentação de veículos e máquinas.

O artigo 5º, inciso III, da Resolução CONAMA 01/86, estabelece que **a bacia hidrográfica deve ser considerada na definição geográfica das áreas de influência do empreendimento:**

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade (CONAMA, 1986, grifos nossos).

Da mesma forma, embora o EIA descreva que o efeito adverso mais significativo e com maior área de abrangência seja concernente às emissões atmosférica e à alteração da qualidade do ar em consequência do início das atividades de lavra, a área de abrangência deste feito foi restrita à área útil ou área de intervenção do empreendimento (fls. 104- verso).

Ora, inegável que os impactos na qualidade do ar decorrente das emissões atmosféricas não estão restritos à área de intervenção, sendo indispensável a complementação dos estudos. Registre-se que o EIA possui dados relativos aos ventos (predominantemente na direção sudeste e sul –fls 107). Contudo, os dados são tratados de forma isolada e sem conectividade com os impactos, uma vez que não são descritas a existência de ocupação humana na direção dos ventos.

Prova da omissão, imprecisão e inconsistência do EIA apresentado pelo empreendedor neste âmbito da caracterização da Área de Influência é a ausência de identificação das comunidades atingidas que justificou o pedido de informações complementares feito pela da SUPRAM Jequitinhonha (fls. 373).

Temos sido testemunhas da praxe de ocultação ou negação das comunidades atingidas nos licenciamentos de empreendimentos minerários que, quando muito, somente depois de solicitadas informações complementares descrevem a existência de comunidades afetadas pelo empreendimento.

Este expediente resulta em prejuízo ao princípio da publicidade e da ampla participação, uma vez que as informações complementares não prescindem da mesma divulgação que é exigida por ocasião da

apresentação do EIA, restringido, desta forma, a possibilidade de conhecimento destas informações pela sociedade com um todo e a adequada avaliação da viabilidade ambiental que precisa ser feita quando da Licença Prévia.

5. Sobre a população na Área de Influência Direta e as informações complementares

Aliás, o conteúdo das informações complementares comprova que o interesse do empreendedor era de deixar invisível os impactos e a desestruturação da vida local que as populações na Área de Influência Direta (AD) serão submetidas.

Nesse passo, a comunidade de Pedra Alta, segundo informações contidas às fls. 396, encontra-se mais próxima do empreendimento. **Merece destaque que o empreendedor informou que a Unidade Básica de Saúde e a escola encontram-se a aproximadamente 170,0 metros da área de intervenção. Observa-se que o empreendedor optou por informar a distância do empreendimento em relação à Unidade Básica de Saúde e à escola, deixando obscura a existência de residências em área ainda mais próximo da área de intervenção.**

Além disso, a opção do empreendedor de informar a proximidade da área de intervenção com a Unidade Básica de Saúde e a escola **reduz ainda mais o problema ao representar somente os imóveis afetados, a construção em si, ocultando a população que reside e se utiliza deles.**

Sobressai ainda das informações complementares a existência de laudo técnico realizado nas residências situadas nas imediações do empreendimento (fls. 564 a 583) e, embora o referido laudo não informe a distância das referidas residências em relação ao empreendimento, a vista aérea da localização das casas vistoriadas não deixa dúvidas sobre a proximidade em limite inferior aos 170 metros, que foi identificada como a distância do empreendimento em relação à comunidade de Pedra Alta.

E mais ainda: as informações contidas no laudo comprovam a existência de fissuras, rachaduras e trincas inclusive no piso de algumas moradias (fls. 572, 574, 576 e 580), além de descrever a estrutura frágil das construções realizadas com adobe. Não se pode distanciar do fato de que entre os impactos oriundos do empreendimento estão o ruído e a vibração decorrente de explosivos e martelinhos não se restringindo o grau de risco oferecido aos usuários das residências ao transporte de cargas como quer fazer crer o Parecer Único nº 0121966/2018 (pg. 15/16).

Tanto o EIA quanto o Parecer Único nº 0121966/2018 (pg. 4) descrevem que o material estéril removido juntamente com o material rochoso não aproveitado (sem valor comercial) é disposto em depósito /pilha de estéril situado à frente de lavra. Contudo, anexo fotográfico da vistoria (fls. 643) comprova que esta obrigação de disposição do estéril não está sendo cumprida. Aliás, este tem sido um dos maiores impactos dos empreendimentos de pedras ornamentais ao longo de todo o Vale do Jequitinhonha. Não se pode distanciar do fato de que no presente caso a produção mensal de estéril foi estimada em 60% do extraído (vide EIA fls. 646 – verso).

6. Sobre o patrimônio espeleológico

O Relatório Final “Levantamento do Patrimônio Espeleológico”, de 06/11/2017 (fls. 590 a 612, traz o histórico do município de Padre Paraíso e não de Ponto dos Volantes e **tem como equipe técnica um engenheiro de minas (Marcello Alone Teixeira Hermógenes) e um engenheiro agrônomo (Érico Moraes de Figueiredo) e, assim, nenhum espeleólogo.**

No referido documento (fls. 597) é informado que a *“área em questão localiza-se a noroeste da cidade de Padre Paraíso, no local denominado Duas Barras, distrito do município Padre Paraíso, na região nordeste do estado de Minas Gerais”*. (grifo nosso)

Além do histórico, os itens Comunicação, Disponibilidade de Energia e Combustível, Águas, Aspectos Econômicos, Condições Gerais, Mão de Obra e Fatores Legais, Sociais, Políticos e Históricos se referem ao município de Padre Paraíso e não ao de Ponto dos Volantes. No restante do documento se observa que o município Padre Paraíso foi o objeto do levantamento, como nos itens sobre Morfologia (Relevo) e Clima.

O documento concluiu que “*considerando as informações obtidas nos estudos, pesquisa e trabalhos de campo realizados, concluímos que na área do empreendimento não existe nenhum tipo de grutas, cavernas, cavidades naturais ou algum tipo de espeleotema que nos impusesse a realização de estudos mais aprofundados a respeito do tema*”.

Tendo em vista que o estudo espeleológico não teve a participação de nenhum profissional da área e que se refere ao município de Padre Paraíso e não ao de Ponto dos Volantes, onde se localiza o empreendimento da Mineração Corcovado de Minas Ltda., entendemos que não atende a informação complementar constante do Ofício 864/2017, de 18/08/2018, da Supram JEQ (fls. 373).

7. Sobre as medidas mitigadoras

Da mesma forma, o Parecer Único nº 0121966/2018, com base nas informações contidas no EIA, aponta para a alteração na qualidade do ar decorrente da frente de lavra e provocado pelo aumento das partículas sólidas em suspensão no ar principalmente dentro da Área de Influência Direta (AID). **Por sua vez, a medida mitigadora proposta foi a cortina arbórea em local estratégico na pedreira que deverá ser implantada ao redor da mina. Já a umectação das vias é tratada no parecer como medida que poderá ser realizada através de aspersores ou através de caminhões pipas.**

Aliás, a implantação de cortina arbórea é também indicada como medida mitigadora do ruído gerado pelo uso de martetele no corte da rocha e trânsito de veículo.

O que se conclui, sem sombra de dúvida, é que tais medidas revelam-se como insuficientes, desarticuladas e, em alguns casos, inúteis já que a cortina arbórea não possui eficácia alguma quando implantada, cumprindo parcialmente a finalidade planejada, quando muito, depois de determinada densidade das árvores plantadas. Observa-se também o descompasso entre a medida mitigadora indicada no processo de licenciamento, o cronograma da obra e a implementação efetiva das medidas mitigadoras, que foi estabelecida com prazo de 360 dias após a aprovação da licença.

8. Sobre o controle ambiental

Apesar de ser uma ampliação de uma atividade que vem ocorrendo através de uma Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, que já causou impactos e intervenções na área em questão como demonstram fotos, o Parecer Único nº 0121966/2018116/2017 não trata absolutamente nada sobre essa questão no âmbito do controle ambiental, a ponto de nem mencionar o Plano de Controle Ambiental (PCA) que faz parte do presente processo de licenciamento.

No Parecer Único nº 0121966/2018116/2017 é informado que “*A empresa pretende aumentar sua produção através da ampliação de uma área onde já ocorre extração de granito (AAF nº 07412/2017– PA 12194/2012/004/2017)*”. No entanto, **essa AAF foi concedida só em 11/10/2017 e na vistoria realizada em maio de 2017** está descrito que “*no momento da vistoria técnica não haviam maquinários e equipamentos realizando a atividade de extração mineral no local, uma vez que as atividades estavam momentaneamente paralisadas, por questões comerciais*” (fls. 642). (grifo nosso).

Se pergunta: qual a autorização ou licença o empreendedor tinha antes de outubro de 2017 que permitiu a ele realizar a atividade de extração mineral no local que, pelas fotos e tamanho da área já degradada, teve início muito antes dessa data?

9. Sobre responsabilidades

O Parecer Único nº 0121966/2018, de 07/02/2018, da *Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha* – SUPRAM JEQ, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Pablo Florian de Castro (Analista Ambiental/Gestor/Matrícula 1375473-4), Gilmar dos Reis Martins (Diretor Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1353484-7) e Wesley Alexandre de Paula (Analista Ambiental de Formação Jurídica/Matrícula 1107056-2) foi ressaltado à página 21, que:

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência

destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha, através da equipe multidisciplinar responsável, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

10. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Considerando o Parecer Único nº 0121966/2018 que destaca que *“o empreendimento Mineração Corcovado Ltda encontra-se inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, uma das regiões mais secas do Estado de Minas Gerais”*(fls. 648);

Considerando ainda que o mesmo parecer aponta para o *“assoreamento dos córregos que se encontram na porção inferior as cotas da frente de lavra, à jusante das mesmas, por ação do movimento de solo nas etapas de lavra é o principal impacto gerado em sentido aos recursos hídricos”* (fls. 649 – verso) e que *“o lançamento de esgotos domésticos sem tratamento, derramamento de óleos e graxas diretamente no solo, podem contaminar o lençol freático a jusante numa região mais afastada, pela ação de transporte (escoamento/chuva – fls. 649 - verso)*, não tendo sido imposto ao empreendedor qualquer obrigação de apresentação dos dados de monitoramento das águas.

Considerando ainda que *“de acordo com o Censo do IBGE, a população total do município de Ponto dos Volantes – MG é de 11.345 habitantes e com uma dinâmica populacional onde mais da metade da população mora na zona rural (Parecer Único nº 0121966/2018 – fls. 651), o que é suficiente para demonstrar que os efeitos negativos do empreendimento sobre as populações do entorno foram subdimensionados. Isso porque, para as comunidades rurais, os recursos hídricos são fundamentais para sua organização social e produtiva visto que dela depende o modo de vida da população rural: a dessedentação de animais, a pesca, a manutenção das hortas e quintais, consumo humano e para as criações, tarefas domésticas (lavar roupa e vasilha), lazer, dentre outras. Os efeitos negativos dos impactos sobre a qualidade das águas não foram considerados no EIA e tampouco no Parecer Único nº 0121966/2018, o que resulta em comprometimento da análise de viabilidade ambiental do empreendimento.*

Considerando ainda que as medidas e os planos propostos pelo Parecer Único nº 0121966/2018 não abarcam todos os impactos sofridos pela população, especialmente em relação aos recursos hídricos, ao ruído e às vibrações da população que reside no entorno.

Considerando ainda que o relatório de vistoria descreveu que “no momento da vistoria técnica não haviam maquinários e equipamentos realizando a atividade de extração mineral no local, uma vez que as atividades estavam momentaneamente paralisadas, por questões comerciais” (fls. 642, informando ainda que “as atividades de extração não ocorrem de forma contínua. Quando o material é demandado comercialmente, ocorre a mobilização da equipe e do maquinário para retirada de alguns blocos”.

Considerando ainda que a produção mensal de estéril foi estimada em 60% do extraído

Considerando que a beleza cênica do Vale do Jequitinhonha, região em que se insere o empreendimento, é composta pelo conjunto harmonioso criado pela natureza e sua paisagem e é fator determinante para valorização e utilização por outras atividades econômicas muito menos impactantes, principalmente o turismo.

Considerando ainda que a beleza cênica como componente de uma paisagem é um bem imaterial de uso comum do povo e de característica difusa de tal importância que foi considerado com um dos fatores determinantes para a criação de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2.000-SNUC, arts.4º e 11º) , sendo portanto a preservação da paisagem um relevante componente do meio ambiente sadio e equilibrado que se deve resguardar para gerações futuras (art. 225 da CR/88), sobretudo quando o empreendimento que se propõe apresenta-se como intermitente e susceptível a demandas comerciais,

Manifesta-se o FONASC-CBH pelo **INDEFERIMENTO DA LICENÇA PRÉVIA CONCOMITANTE À LICENÇA DE INSTALAÇÃO no Processo Administrativo nº 12194/2012/003/2016 da Mineração Corcovado de Minas Ltda.**

Belo Horizonte, 7 de março de 2018.



Lúcio Guerra Júnior
1º Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG